

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO ODONTOLÓGICO - PRESCRIÇÃO -
TERMO INICIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ementa: Ação de indenização. Erro odontológico. Prescrição quinquenal reconhecida. Codecon, art. 27. Recurso desprovido.

- Tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em erro odontológico, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsto no art. 27 do CDC, contado a partir da data em que o autor tomou efetivo conhecimento da ocorrência do defeito dos serviços que lhe foram prestados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0394.05.045813-9/001 - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Sheila Viana de Oliveira - Apelado: Élcio de Assis Alves - Relator: Des. ANTÔNIO DE PÁDUA

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2006. -
Antônio de Pádua - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Antônio de Pádua - Trata-se de recurso de apelação interposto por Sheila Viana de

Oliveira, nos autos da ação de indenização, fundada em erro odontológico, movida contra Élcio de Assis Alves, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, inconformada com os termos da r. sentença de f. 76/77, que acolheu a prescrição quinquenal invocada pelo réu, na conformidade do art. 27 do CDC, e declarou extinto o processo, com base no art. 296, IV, do CPC, e ainda a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém com a suspensividade prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais, de f. 79/82, a apelante aduz que a sentença incidiu em equívoco ao considerar que o prazo prescricional começou a fluir a partir do final do ano de 1998, para terminar também ao final de 2003, uma vez que restou demonstrado nos autos, pelo documento de f. 14, que a sua última consulta com o apelado foi realizada em 25 de janeiro de 2002, há pouco mais de 3 (três) anos, do que exsurge clara a inoccorrência da prescrição quinquenal.

Aduz, mais, que, na verdade, somente em 25 de setembro de 2002, quando fez uma nova radiografia e a apresentou a outro dentista, é que tomou conhecimento dos danos que lhe foram causados e que são objeto do pleito em tela.

Postula, assim, a apelante, ao final, o provimento do presente recurso para que seja afastada a prescrição declarada pela sentença hostilizada, com o conseqüente retorno dos autos à instância de origem para que o processo tenha seu curso regular, com enfrentamento do mérito.

O recurso foi respondido pelo apelado, consoante contra-razões de f. 85/92, batendo-se pela confirmação da sentença.

Não houve preparo, porquanto a apelante litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Antes de adentrar propriamente o mérito recursal, cumpre registrar que os serviços presta-

dos pelos profissionais liberais, consoante reiterada jurisprudência, especialmente do STJ, são regulados pelas disposições do CDC. A única ressalva que a legislação consumerista faz em relação aos serviços dessa natureza se encontra no § 4º do art. 14.

Assim:

A legislação de consumo abrange os serviços prestados pelos profissionais liberais, mas os exclui da responsabilidade objetiva. É de se observar que esse tratamento diferenciado dispensado aos profissionais liberais, incluindo os médicos e, por óbvio, também os odontólogos, deriva da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados e da confiança neles depositada pelo cliente. Mas o art. 27 do CDC estabelece a prescrição por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo do conhecimento do dano e de sua autoria.

Nesse sentido, decidiu o STJ, no REsp 731078-SP, de que foi Relator o Ministro Castro Filho, consoante ementa abaixo transcrita:

Recurso especial. Erro médico. Cirurgião plástico. Profissional liberal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Prescrição consumerista.

- I - Conforme precedentes firmados pelas Turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do art. 14.

- II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial, em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido.

No mesmo sentido, decidiu o extinto TAMG, no Agravo de Instrumento nº 469.245-1, da Comarca de Juiz de Fora, de que foi Relator hoje o Des. Dídimio Inocêncio, *in verbis*:

Ementa: Erro médico - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Preclusão - Inoccorrência.

- A responsabilidade civil do médico é subjetiva, regendo-se pelo art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Nos casos de erro médico, o termo inicial para o prazo prescricional se dá quando da ciência da irreversibilidade do dano.
- Não tendo sido apurado o vínculo entre o médico e o nosocômio, a legitimidade passiva deverá ser examinada na instrução do feito.

Assim, não restando dúvida quanto à aplicabilidade, *in casu*, do art. 27 do CDC, passo ao exame da prejudicial de mérito, para aferição da ocorrência ou não da prescrição declarada pela sentença hostilizada.

Prescrição.

Dispõe o art. 27 do CDC:

Art. 27 - Prescreve em 5 anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou da prestação de serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Como bem observou o digno Magistrado sentenciante:

... pela própria narrativa da autora em sua exordial é evidente que o seu conhecimento da afirmada irregularidade ou defeito no tratamento realizado, principalmente em razão de detectadas deformidades produzidas, ocorreu após período de 03 anos e 7 meses do início da prestação do serviço odontológico, havido no final do ano de 1994.

De fato, a apelante, à f. 02 de sua inicial, assim se expressa:

... Após três anos e sete meses de tratamento, a autora, inconformada com a demora, impres-

sionada com a falta de resultado e perplexa em face das modificações ocorridas para pior, resolveu obter opinião de outro profissional da respectiva área.

E acrescenta, a seguir:

A requerente foi submetida a uma análise pelo especialista em ortodontia, Dr. José Castilho de Paula Reis, o qual manifestou a necessidade de se fazer, novamente, outra intervenção ortodôntica. Assim, foi realizado tal procedimento, e, logo depois, colocou-se aparelho de contenção para estabilizar o caso, proporcionando, assim, um pouco de conforto à requerente.

Ora, considerando que a apelante, conforme sua própria alegação, iniciou o tratamento com o apelado no final de 1994 e, passados 03 anos e sete meses, veio a tomar conhecimento do alegado erro odontológico, dispondo de um prazo de 05 anos para acionar a parte contrária, deveria tê-lo feito até o final de 2003, à falta de previsão da data exata em que se iniciou o mencionado atendimento odontológico. No entanto, como se vê do documento de f. 34, a ação em tela somente foi ajuizada em 25 de maio de 2005, quando já inapelavelmente fulminada pela prescrição; daí o acerto da r. sentença hostilizada, ao extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

À vista do exposto, nego provimento à apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Antônio Braga* e *Osmando Almeida*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-